

Proc. TC-011.711/2012-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, **pedimos vênia para divergir da proposta da Secex/PA (peça 49), e propor que, em vez de contas irregulares com débito e multa, sejam as presentes contas julgadas ilíquidáveis, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, arquivando-se o processo.**

Diferentemente das conclusões da unidade técnica, entendemos que o longo transcurso de tempo resultou cerceamento de defesa, inviabilizando o desenvolvimento regular do processo em face dos responsáveis, Sra. Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA à época, CPF 049.019.592-04), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) – que possui natureza jurídica de Empresa Pública – e do Sr. Ítalo Cláudio Falesi (Presidente da EMATER à época, CPF 000.481.782-68).

Sobre esse longo transcurso de tempo, veja-se que o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, incluindo o prazo para prestação de contas final, vigeu pelo período de 19/5/1999 a 28/2/2003 (peça 1, p. 58). Em 31/1/2005, foi determinada a instauração da tomada de contas especial, considerando os fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle, Nota Técnica 015/DSTEM/SFC, de 22/03/2001 e, ainda, na Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SSPE, de 16/9/2005.

Todavia, verifica-se que em 1º/8/2008 foi concluído o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 306-345), mas que o Relatório do Controle Interno, por sua vez, somente foi concluído em 14/3/2012, sendo então encaminhada e recebida a tomada de contas especial no TCU apenas em 3/4/2012 (peça 3, p. 51).

Mesmo com algumas providências até contemporâneas ao término da vigência do convênio, nota-se uma prolongada duração das apurações até a remessa da tomada de contas especial ao TCU, uma demora que, a nosso ver, não pode ser atribuída aos responsáveis e não pode comprometer-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a conclusão da unidade técnica no sentido de que não houve cerceamento de defesa, porquanto os responsáveis já sabiam estar em mora quanto ao convênio antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, com a devida vênia, deixamos de compartilhá-la.

Dizemos isso porque dela resultaria um injustificável tratamento desfavorável aos responsáveis que, em alguma fase da tomada de contas especial, tenham sido notificados e/ou apresentado justificativas, em detrimento daqueles que não tivessem sido notificados ou simplesmente permanecido revéis, não apresentando justificativas. Seria reverter em desfavor do responsável uma participação sua não-protelatória no processo.

Por outro lado, na aferição do cerceamento de defesa em tomada de contas especial, parece mais razoável considerar o longo transcurso de tempo após a existência de procedimentos ou processos administrativos no qual já estejam identificados a situação irregular e os responsáveis, independentemente da participação deles no processo, por meio de notificação recebida ou apresentação de defesa, contanto que não tenham sido eles os causadores da demora processual. A propósito, não se verifica nestes autos conduta processual protelatória ou desidiosa dos responsáveis.

Ministério Público, em 5 de agosto de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador